PROCESSO TC N.º 07920/19

Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Responsável: Antonio da Silva Sobrinho
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00165/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07920/19, que trata do exame da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, que teve por objeto a aquisição de veículos de Transporte Escolar – Ônibus Rural Escolar – ORE 2, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regular com ressalva a Adesão nº 001/19 à Ata de Registro de Preços – ARP nº 011/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;

2) recomendar à administração municipal de Alagoa Grande no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 07920/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07920/19 refere-se ao exame da legalidade da Adesão nº 001/19 à Ata de Registro de Preços – ARP nº 011/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, que teve por objeto a aquisição de veículos de Transporte Escolar – Ônibus Rural Escolar – ORE 2.

Quando da análise do procedimento, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

1. Não consta pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações;
2. Prejudicada a verificação se a adesão atende ao limite, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens; e a 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, art. 9º, III c/c art. 22, §4º (fls. 05/07), em função da ausência da informação quanto ao Percentual Total das Adesões;
3. Não consta publicação (ões) da ARP aderida.
4. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 38 da Lei de Licitações
5. Ausência no documento de resposta do Gerenciador quanto ao percentual de utilização Total da Ata no momento do seu encaminhamento para a requerida adesão.
6. Vigência do Contrato de Adesão para até 08/04/2020, fl. 95-103, quando a validade da ARP se encerraria em 25/04/2019, 12 meses após sua assinatura, fls. 05/11, data este limite para sua validade.

Notificado, o gestor apresentou defesa cuja análise realizada pelo Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas pelas razões expostas.

1. **Não consta pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações**
2. **Prejudicada a verificação se a adesão atende ao limite, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens; e a 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, art. 9º, III c/c art. 22, §4º (fls. 05/07), em função da ausência da informação quanto ao Percentual Total das Adesões**
3. **Ausência no documento de resposta do Gerenciador quanto ao percentual de utilização Total da Ata no momento do seu encaminhamento para a requerida adesão**

PROCESSO TC N.º 07920/19

4. **Vigência do Contrato de Adesão para até 08/04/2020, fl. 95-103, quando a validade da ARP se encerraria em 25/04/2019, 12 meses após sua assinatura, fls. 05/11, data este limite para sua validade**

A defesa alega que as falhas se resumem a suposta ausência de documentos necessários ao referido procedimento e informa estar encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria.

A Auditoria registra que não foi acostada a pesquisa de mercado; verificou que os documentos acostados pela defesa não permitem verificar se os limites para a referida adesão foram respeitados; os documentos acostados pela defesa não informam o percentual de utilização total da ata e a defesa não apresentou justificativas para a vigência de o Contrato de Adesão ultrapassar a vigência da ARP.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual pugna pelo retorno dos autos à Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pelo Município de Alagoa Grande com o valor praticado pelo mercado.

Os autos retornaram ao Órgão de Instrução que emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual conclui que não se identificou incompatibilidade do valor adquirido do ônibus rural escolar (ORE2) pelo município de Alagoa Grande com o valor de mercado.

Em novo pronunciamento, o representante do *Parquet* emitiu parecer no qual opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS e RECOMENDA ao gestor que busque a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que não se reprise as eivas supramencionadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao procedimento licitatório, registrou-se, mesmo após a defesa apresentada, a ausência de documentação que pode levar a administração a causar prejuízo ao erário, como é o caso da ausência de pesquisa de mercado, ferramenta base que possibilita uma contratação por preços mais vantajosos para o contratante. Dentre as demais falhas remanescentes, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que a vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. Com efeito, o subitem 5.2.1., referente ao item DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO, especifica que

> "Os contratos decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços deverão ser assinados dentro do prazo de validade a que se refere o item 3.1 desta Ata, conforme disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/13".

Por sua vez, o item 3.1 da Ata de Registro de Preços dispõe que:

> "A validade desta Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura"

No que se refere à entrega, a ARP trata da seguinte forma:

A entrega do(s) item(ns) deverá ser efetuada no prazo estabelecido no Cronograma de Entrega constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual será contado a partir da assinatura do Contrato e da disponibilização dos endereços de entrega pela CONTRATANTE à CONTRATADA, prevalecendo a data do evento que ocorrer por último.

Não há, portanto, relação do prazo de vigência da ata de registro de preços com os contratos decorrentes, devendo a falha ser afastada.

As demais inconsistências caracterizam ausências que prejudicam a análise a ser realizada por parte do Controle Externo.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. julgue regular com ressalva a Adesão nº 001/19 à Ata de Registro de Preços – ARP nº 011/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;

2. recomende à administração municipal de Alagoa Grande no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:38

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO